



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

Recorrente : PISTÕES SULOY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. Durante o período em que a Lei Complementar nº 7/70 teve vigência, a base de cálculo da Contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente.

MULTA DE OFÍCIO. O percentual da multa de ofício é de 75%, *ex vi* do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PISTÕES SULOY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gilberto Cassuli

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/cf



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

Recorrente : PISTÕES SULOY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 21/11/1996, exarando seu ciente na mesma data, conforme o Auto de Infração de fls. 10/11 e anexos, por “FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL” - PIS, referente ao período de 08/1995 a 10/1996, sendo lançado o valor do crédito apurado de R\$41.755,02, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. A atuação afirmou:

“Valor apurado conforme demonstrativos contábeis e fiscais, declarados em DCTF, confrontados com os respectivos documentos de arrecadação.”

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 16/24, alegando que os valores autuados foram estabelecidos em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e que esses decretos-leis foram considerados inconstitucionais, sendo inexigível o PIS à luz dessa legislação.

A DRJ em Porto Alegre – RS, às fls 26/28, emitiu uma informação, onde determina a baixa do processo para complementação da base legal. Assim, à fl. 29 foi lavrado Termo Complementar, acrescentando “enquadramento legal” ao auto de infração e, conseqüentemente, abrindo novo prazo para impugnação.

Apresentou, destarte, a contribuinte, nova Impugnação de fls. 34/40, onde aduz que os valores autuados foram estabelecidos em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em substituição à LC nº 7/70. Que esses decretos-leis foram considerados inconstitucionais, sendo inexigível o PIS à luz dessa legislação, havendo a Resolução nº 49 do Senado Federal, de 1995. Alega que a MP nº 1.212/1995, editada após a suspensão da execução dos referidos decretos-leis, “*não possui lastro legal a fim de servir, desde logo, como instrumento a determinar às empresas as regras a seguirem para recolhimento da contribuição*”. Aduz então que a MP nº 1.212/1995, “*que procurou suprir a lacuna legal sobre o procedimento a ser adotado pelos contribuintes não poderia entrar em vigor na data de sua publicação, apesar do seu texto prever o contrário. Por conseguinte a exigibilidade da MP1212/95 somente dar-se-ia a partir de 27 de fevereiro de 1996, ou seja, incidente sob o PIS de janeiro daquele mesmo ano*”. Requer “*a exclusão do cálculo dos valores relativos ao PIS desde outubro de 1995 até janeiro de 1996*” (fl. 40).

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 63/70, através da Decisão DRJ/PAE nº 236, de 15/03/2001, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Ementa: Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, é devida sua cobrança.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte.

DCTF – Valores confessados e entregues à repartição jurisdicionante posteriormente ao termo de início da ação fiscal, mesmo concomitantes com valores constantes do lançamento, não têm o condão de elidir sua cobrança com multa de ofício, haja vista a perda da espontaneidade”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

A decisão aponta que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, não foram aplicados pela fiscalização, afirmando que, com essa declaração de inconstitucionalidade, o PIS passou a ser exigido com base na legislação anterior, basicamente a LC nº 7/70.

Afirma assistir razão à contribuinte no tocante ao prazo nonagesimal para os efeitos da MP nº 1.212/1995, nos termos da IN SRF nº 06/2000. Assim, foi “cancelado o crédito tributário relativo aos períodos de apuração outubro/1995 a fevereiro/1996, inclusive juros de mora e multa de ofício a eles correspondentes”.

Afirma que as competências de 08 e 09/95 foram calculadas de acordo com a LC nº 7/70, e que, não havendo sido impugnadas no mérito, “esgotou-se a parte litigiosa da presente lide”.

Ainda, em relação às competências de março a outubro de 1996, “em que inexistiram quaisquer recolhimentos da parte da autuada, nada foi levantado pela interessada que pudesse contrapor-se ao trabalho desenvolvido pela fiscalização”. Considerada, também, resolvida a lide neste particular.

Foi reduzido o percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

A contribuinte, às fls. 75/82, apresentou recurso voluntário, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo os mesmos argumentos já alegados em sua impugnação, alegando ainda que a multa aplicada foi confiscatória; que teria direito à compensação em virtude de créditos oriundos do comando veiculado pela MP nº 948, de 1995; e que a base de cálculo do PIS referente ao período mantido no lançamento, de 08 e 09/95, não é devidamente adequada, porque deveria ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com relação à parte não impugnada, referente ao período de março a outubro de 1996, afirma que somente em relação à multa de ofício houve discordância. Contudo, aduz que aderiu ao REFIS.

À fl. 84 há arrolamento de bens.

À fl. 98 há despacho da DRF em Porto Alegre – RS, afirmando que “Com relação a opção pelo REFIS, o valor do principal e os juros correspondentes poderão ser incluídos no parcelamento referido, tendo em vista estes valores não serem objeto do litígio. Portanto, já encontravam-se definitivamente constituídos na esfera administrativa”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

A parte do crédito não impugnado foi apartada, sendo formalizado, para tanto, novo processo, conforme fls. 100/103.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há arrolamento de bens, cumprindo o que, à época, estabelecia o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (e que vigorou, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até a sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, no período de 08/1995 a 10/1996.

Impugnou o Auto de Infração, arguindo basicamente que os valores autuados foram estabelecidos em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e que esses decretos-leis foram considerados inconstitucionais, sendo inexigível o PIS à luz dessa legislação.

Foi lavrado Termo Complementar, acrescentando “enquadramento legal” ao auto de infração e, conseqüentemente, abrindo novo prazo para impugnação.

Então, a contribuinte apresentou nova impugnação, aduzindo, em síntese, que a MP nº 1.212/1995, *“que procurou suprir a lacuna legal sobre o procedimento a ser adotado pelos contribuintes não poderia entrar em vigor na data de sua publicação, apesar do seu texto prever o contrário. Por conseguinte a exigibilidade da MP1212/95 somente dar-se-ia a partir de 27 de fevereiro de 1996, ou seja, incidente sob o PIS de janeiro daquele mesmo ano”*. Requer *“a exclusão do cálculo dos valores relativos os PIS desde outubro de 1995 até janeiro de 1996”* (fl. 40).

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, conforme relatado.

Devemos frisar que foram lançados valores referentes ao período de 08/1995 a 10/1996.

A DRJ exclui do lançamento, com razão, os valores lançados das competências de 10/95 a 02/96, porque a MP nº 1.212/1995 só passou a ser aplicada após 02/1996.

Manteve o lançamento em relação às competência de 08 e 09/1995, por entender que a LC nº 7/70 foi corretamente aplicada.

Considerou não impugnado o lançamento no que tange ao período de 03 a 10/1996, apartando em outros autos para cobrança desse valor.

Reduziu a multa de ofício de 100% para 75%.

Da Semestralidade do PIS

Devemos tecer as necessárias considerações acerca da chamada semestralidade do PIS, que, por força da suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 26/06/1988, e



Processo nº : 1 1080.012348/96-75
Recurso nº : 1 19.679
Acórdão nº : 201-76.729

2.449, de 21/07/1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal, voltou a ser aplicada nos termos da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970.

A Lei Complementar nº 7/70 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, tendo por escopo a promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, executado o programa mediante um Fundo de Participação, constituído por duas parcelas. A parcela que nos interessa, no exame dos autos em apreciação, trata-se de contribuição das empresas com seus próprios recursos, calculados com base no faturamento, nos termos da alínea b do art. 3º. Estabelece, então, o art. 6º:

“Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea ‘b’ do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”
(grifamos)

A chamada semestralidade do PIS/Faturamento está consubstanciada exatamente neste dispositivo legal, haja vista estabelecer a lei que a base de cálculo da contribuição será o faturamento contabilizado pelo contribuinte no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. É cristalina, portanto, a mens legis, prescrevendo que a alíquota da exação será aplicada, para aferição mensal do montante devido a título de PIS, sobre o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência da hipótese de incidência. É, portanto, o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador *in concreto*, que configura a base de cálculo.

Também é de se ressaltar que a Lei Complementar nº 7/70 não fez menção alguma à correção monetária da base de cálculo do PIS. Estabeleceu somente que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Assim, à falta de previsão legal, evidentemente não cabe qualquer pretensão à correção monetária do faturamento de seis meses anteriores à ocorrência da hipótese de incidência, para então ser aplicada a alíquota correspondente e obter-se o montante devido a título de PIS. E afirmamos isto por dois motivos, quais sejam, a falta de previsão legal não permite que se corrija monetariamente, e, talvez mais relevante, foi exatamente a não correção monetária do valor apurado como faturamento no sexto mês anterior ao fato gerador *in concreto* que o legislador pretendeu que fosse a base de cálculo. É dizer, a vontade da lei era que a base de cálculo não fosse corrigida.

Da exegese que afirmamos, é totalmente descabida, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em contrário, qualquer atual conclusão que, a pretexto de interpretar a norma, pretenda emprestar caráter de postergação do prazo de recolhimento do tributo ao parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Igualmente descabida a tentativa de determinação de correção monetária da base de cálculo, à míngua de expressa determinação legal. Ainda devemos frisar que também não pode prevalecer a alegação de que alguma lei alterou a sistemática da semestralidade antes da edição da MP nº 1.212/1995, como fundamentamos.



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

E, realmente, sempre foi na esteira da interpretação trazida que os recolhimentos foram realizados, tendo em conta que, anteriormente à deflagração de uma galopante inflação, também era este o entendimento da Fazenda Pública, como se denota de atos adiante mencionados, v. g., o Parecer Normativo CST nº 44/80.

Com o advento da Lei Complementar nº 17, de 12/12/1973, houve acréscimo de um adicional na parcela do PIS/Faturamento.

Posteriormente, os decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1969, alteraram substancialmente a sistemática de apuração do PIS, estabelecendo, especialmente, redução da alíquota, ampliação do conceito de faturamento que define a base de cálculo, e modificação do prazo de recolhimento.

Entretanto, referidos decretos-leis foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, por impossibilidade de trato das matérias neles veiculadas por meio daqueles instrumentos normativos. Ante essa declaração de inconstitucionalidade, o Senado Federal, em 09/10/1995, publicou a Resolução nº 49, que suspendeu a execução dos mencionados decretos-leis.

Frente a isto, voltou a reger a exação em foco, desde a publicação da norma declarada inconstitucional, a Lei Complementar nº 7/70, com todos os seus consectários.

Após a promulgação da nova Carta Política, efetivamente ocorreram diversas alterações na legislação de regência do PIS, a saber, especialmente, as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.012/90, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.065/95 e 9.069/95, e, finalmente, a conhecida Medida Provisória nº 1.212/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Porém, contrariamente ao que pretende a Receita Federal, antes da MP nº 1.212/1995, nenhuma das legislações acima referidas produziu substanciais modificações na sistemática do PIS, eis que alteraram apenas prazo de recolhimento ou indexaram a contribuição **após a ocorrência da hipótese de incidência**, até o efetivo recolhimento, porém, nunca alteraram a determinação do faturamento que constituía a base de cálculo ou indexaram esse faturamento a qualquer índice atualizador. Também, nesse interregno, não houve alteração da base de cálculo estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, permanecendo incólume, neste aspecto, como sendo o faturamento do sexto mês anterior à hipótese de incidência.

Vamos ao encontro da posição do STJ, quando se manifestou pelo julgamento do Resp nº 240.936/RS, Relator o eminente Ministro José Delgado, cuja ementa (DJU de 15/05/2000) transcrevemos parcialmente:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 565, II, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

(...)

7



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

3- *A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).*

4- *Recurso especial parcialmente provido.*" (grifamos)

Pela observação deveras pertinente e conclusiva de Marcelo Ribeiro de Almeida, constatamos com propriedade que:

*"Por outro lado, nenhuma norma foi estabelecida no sentido de indexar a base de cálculo do PIS. Todas as normas de indexação referem-se à conversão do valor devido a título do PIS/Pasep a partir da ocorrência do fato gerador até a data legalmente prevista para o recolhimento da contribuição."*¹ (grifamos)

Pelo exposto, parece-nos claro que, em toda a vigência da Lei Complementar nº 7/70, a Contribuição ao PIS era calculada mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o faturamento contabilizado no sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, sem processar-se qualquer correção monetária desse faturamento, que configura a base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da referida Lei Complementar. Essa sistemática, como dito alhures, somente foi modificada com a inovação provocada pela Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, quando, então, a contribuição passou a ser apurada mensalmente e, assim, com base no faturamento do mês anterior.

Em que pese toda a argumentação esposada, cediça da Fazenda Pública, o Fisco passou a suscitar questões que enviesam a melhor interpretação do tema, entendimento que, inclusive, foi sempre adotado pelos sujeitos da obrigação tributária que analisamos.

A afirmação de que a Lei nº 7.691/88 teria revogado o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não é aceitável, porque somente determinou a "conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, do valor (...) das contribuições para o (...) PIS (...) no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador". Determinou, ainda, a sujeição à correção monetária do recolhimento para o PIS efetuado no prazo "até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (...)".

Assim, facilmente concluímos que a indexação em OTN, e a determinação de correção monetária, somente incidem sobre a contribuição já aferida. É dizer, a correção monetária e a conversão em OTN somente ocorrem, nos termos desta Lei, após a ocorrência do fato gerador, não alcançando, obviamente, o faturamento que determina a base de cálculo, e é aquele apurado no sexto mês anterior.

Também a alegação de se tratar o dispositivo contido no bojo do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 de prazo para recolhimento é absurda, porque seu parágrafo único é inequívoco em estabelecer claramente um critério para a definição da obrigação, particularmente

¹ALMEIDA, Marcelo Ribeiro de. PIS/Faturamento – Base de Cálculo: O Faturamento do Sexto Mês Anterior ao Fato Gerador sem a Incidência de Correção Monetária – Análise da Matéria à Luz do seu Histórico Legislativo. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, março de 2001. nº 66.



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

quanto ao aspecto mensurável da hipótese de incidência, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior.

O prazo para o recolhimento foi inicialmente determinado pela Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, como sendo o dia 10 de cada mês. Assim, também por aqui, não se pode entender o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 como prazo de recolhimento, eis que existente norma jurídica que estabeleceu termo para a liquidação da obrigação.

Não se pode falar em vencimento do prazo de recolhimento antes mesmo de nascida a obrigação, o que se verificaria na hipótese inversa, pretendida pelo Fisco, porque, imaginando se tratar de prazo de recolhimento, o PIS de julho de 1971 seria devido a partir de janeiro do mesmo ano. A obrigação fiscal não poderia prever um prazo de liquidação anterior mesmo à sua concretude fática e temporal. Corrobora esse entendimento a sucessiva modificação que a legislação efetivou no prazo de recolhimento, sem contudo alterar a sistemática de apuração do tributo pela aplicação da base de cálculo como estabelecida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Já com relação à pretensão da Fazenda de corrigir monetariamente a base de cálculo desde a sua apuração, que é quando se contabiliza o faturamento no sexto mês anterior, até o momento definido em lei para que o tributo seja aferido, quando da ocorrência do fato gerador e conseqüente aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo (no valor histórico apurado), igualmente inviável que logre êxito.

Neste particular, tão diversos são os fundamentos quanto é grande a divergência de entendimentos encontrada. Porém, vemos a situação sob o prisma da interpretação sistêmica.

À mingua de previsão legal para a correção monetária pretendida, estar-se-ia diante de reajuste da base de cálculo, configurando manifesto aumento indevido da carga tributária. Há entendimento a afirmar que se trata a sistemática da semestralidade do PIS de um benefício ao contribuinte, atenuando sua carga tributária. Indiferente neste momento, porque a simples inexistência de norma legal prevendo a correção monetária da base de cálculo já configura óbice mais do que suficiente para fundamentar sua impossibilidade. Até porque, foi exatamente esta a intenção do legislador, que intentou beneficiar o contribuinte com a não determinação de correção monetária.

Nesta esteira de pensamento, o ilustre Ministro Paulo Gallotti, ao proferir seu voto no REsp nº 248.841-SC, assim colocou-se, objetivamente:

“Assim, adiro à compreensão de que o reajuste da base de cálculo do PIS, à mingua de expressa disposição legal, configura aumento indevido da carga tributária.

Da mesma forma, comungo com a tese de que o modo atípico como disciplinado o recolhimento do PIS demonstra a expressa vontade do legislador de beneficiar o contribuinte, ao adotar como base de cálculo a faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, o que fez dentro da competência constitucional que lhe é cometida.”

Ademais, esta postura adotada agora pelo Fisco, no Parecer nº 437/98 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contraria frontalmente seu entendimento anterior, esposado no Parecer Normativo CST nº 44/80, quando então concluiu da não incidência de



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

correção monetária. E essa nova interpretação do Fisco não pode ser aplicada retroativamente, ex vi da Lei nº 9.784/99, art. 2º, XIII, remetendo-nos aos princípios da moralidade, da publicidade e da segurança jurídica.

Não é outra tese a amparada pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se denota da esclarecedora ementa a seguir transcrita, da lavra do culto Conselheiro Jorge Freire, ao relatar o Recurso nº 110.966, Processo nº 10980.011859/97-07, pontificando:

“PIS – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Respeciais 240.938/RS e 255.520/RS – e CSRF – Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário provido.”

Importantíssimo frisar que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, ao julgar, em 29/05/2001, o REsp nº 144.708, relatora a ilustre Ministra Eliana Calmon, quando decidiram os eminentes Ministros haver sido alterada a base econômica para o cálculo do PIS somente pela Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, eis que o diploma em referência disse textualmente que o PIS seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês. Entendeu o Eg. STJ, assim, que da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS/Faturamento manteve a característica da semestralidade, e que não cabe correção monetária sobre esta base de cálculo, nos recolhimentos com bases semestrais, antes do advento da referida Medida Provisória. A ementa deste acórdão, de 29/05/2001, publicado no DJU de 08/10/2001, pacificou a matéria e clareou a questão:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra ‘a’ da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

Recurso especial improvido.” (grifamos)

Em seu voto a ilustre Ministra pontificou:

“Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.”



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

Destarte, concluímos, pelos fundamentos expostos, que, durante o período em que a Lei Complementar nº 7/70 teve vigência, a base de cálculo da Contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente.

Falta, finalmente, estabelecer até quando os recolhimentos foram regulados pela LC nº 7/70. Como já fundamentamos, vigeu até a MP nº 1.212/1995. Porém, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do dispositivo que intentou aplicar os ditames trazidos com a MP nº 1.212/1995 a partir de 01/10/1995, em sede de liminar na ADIn nº 1.417-0, com relação à MP nº 1.325, e decidiu no mérito declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, que converteu em lei a MP nº 1.212, após suas sucessivas reedições.

Assim, pela aplicação do princípio da anterioridade mitigada, os novos ditames trazidos com a MP nº 1.212/1995 passaram a ser aplicados após o período nonagesimal, vigendo a partir de fevereiro de 1996.

Da Multa de Ofício.

Com relação à multa de ofício aplicada, correta a aplicação da multa cabível nos lançamentos de ofício, no percentual de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, havia sido lançada multa no percentual de 100%, conforme a legislação vigente à época do lançamento. No entanto, com o advento da Lei nº 9.430/96, ficou estabelecido que:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”.

Dispõe o CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, correta a redução da multa de ofício aplicável.

Curvando-nos ao entendimento adotado por esta Câmara, entendemos que deve o valor ser atualizado e corrigido pela Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução nº 08/97.



Processo nº : 11080.012348/96-75
Recurso nº : 119.679
Acórdão nº : 201-76.729

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário para:

- a) no tocante às competências de 08 e 09/1995, mantidas pela DRJ e atacadas pela contribuinte, determinar que sejam calculadas conforme a interpretação dada à LC nº 7/70 na fundamentação, sendo a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador;
- b) manter a multa de ofício aplicada no percentual de 75%; e
- c) ratificar a exclusão, do lançamento, dos valores relativos às competências de 10/95 a 02/1996, pelos argumentos já trazidos, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003.


GILBERTO CASSURI

